



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12237/12

Objeto: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM

Interessada: Francisca Francinete Soares dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04221/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12237/12, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Francinete Soares dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro;*
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12237/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12237/12 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Francinete Soares dos Santos, ocupante do cargo de Professora de Nível Médio, matrícula nº 6185, lotada na Secretaria de Educação, concedida por meio da Portaria nº 024/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Guarabira em 31 de agosto de 2012.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária notificação da autoridade responsável com vistas a apresentar certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério da servidora por um período de 25 anos ou 9.125 dias.

Devidamente notificado, o presidente do IAPM veio aos autos apresentando a documentação reclamada pela Auditoria.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 18.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator